

**BPI Vida e Pensões** – Companhia de Seguros, S.A.

**FUTURO** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**AGEAS** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**BBVA Fundos** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**CGD Pensões** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**GNB** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

## LISTA DAS RECOMENDAÇÕES PROFERIDAS EM 2024<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Com indicação do processo de reclamação, identificação da entidade gestora, objeto da reclamação, recomendações e posição da entidade reclamada.

**BPI Vida e Pensões** – Companhia de Seguros, S.A.

**FUTURO** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**AGEAS** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**BBVA Fundos** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**CGD Pensões** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**GNB** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**N.º de Processo: 01.2024**

**Entidade Reclamada:**

**Identificação:** GNB – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**Morada:** Rua Castilho n.º 26, 4º andar - 1250-069 Lisboa

**Fundo de Pensões Aberto:** Fundo de Pensões Aberto - FP Multireforma

**Objeto da Reclamação:**

Constitui objeto da presente Reclamação a insatisfação do Reclamante, face à falta de resposta ou de qualquer contato da entidade gestora, na sequência do pedido de reembolso apresentado.

**Recomendação:**

- a) O Reclamante solicitou por correio eletrónico, no dia 29 de novembro de 2023, o reembolso do valor do plano constituído em seu nome, em adesão individual ao Fundo de Pensões Aberto Multireforma;
- b) Por total ausência de resposta da Entidade Gestora, o Reclamante voltou a solicitar aquele reembolso no dia 12 de Dezembro seguinte e novamente dois dias depois (14 de Dezembro de 2023);
- c) A GNB Fundos de Pensões reconhece ter recebido as mensagens do Reclamante e confirma que “...*não deu resposta, dentro do prazo legal estipulado, ao pedido de resgate total das UP’s do Fundo de Pensões Multireforma solicitado pelo Cliente em 29/11/2023, situação que se deveu a uma falha no nosso nível de serviço e, facto pelo qual, desde já lamentamos*”;
- d) O pedido de reembolso do Reclamante apenas veio a ser processado “...*com data-valor de 09/01/2024 (...)*”;

**BPI Vida e Pensões** – Companhia de Seguros, S.A.

**FUTURO** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**AGEAS** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A

**BBVA Fundos** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**CGD Pensões** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**GNB** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

- e) Legalmente, os reembolsos sob a forma de capital devem mostrar-se concretizados no prazo de 15 dias (artigo 19º, nº 2, ex vi do artigo 22º, número 7, ambos do RJFP);
- f) E o Regulamento de Gestão do Fundo de Pensões em causa também estabelece que “(...) *os pedidos de reembolso serão objeto de liquidação num prazo máximo de 15 dias a contar da data do pedido*” (alínea a) do art. 19º);
- g) A atividade de gestão de fundos de pensões rege-se por padrões de elevada exigência e profissionalismo, impendendo sobre as entidades gestoras um dever especial de diligência e rigor na gestão e administração dos fundos de pensões e das contas dos Clientes;
- h) O quadro de proteção dos clientes de serviços financeiros e, em concreto, de participantes e beneficiários de adesões individuais a fundos de pensões abertos, tem registado nos últimos anos um desenvolvimento significativo no ordenamento jurídico interno, seja por iniciativa do legislador nacional, seja na sequência da transposição de diplomas comunitários;
- i) Sucessivos diplomas têm reafirmado o princípio de que “*A entidade gestora exerce as funções com elevada diligência e competência profissional...*”, ou ainda, de que deve atuar “*...de forma célere e eficaz na colaboração com as demais estruturas de governação dos fundos de pensões, bem como na prestação da informação exigida nos termos da lei*” (art. 104º ns.º 3 e 4 do RJFP);
- j) A entidade gestora que efetua o processamento de um reembolso fora do prazo, viola um direito da outra parte, incorre em incumprimento legal e contratual das suas obrigações e coloca-se em eventual situação de ter de indemnizar pelos prejuízos decorrentes da lesão daquele direito;

**BPI Vida e Pensões** – Companhia de Seguros, S.A.

**FUTURO** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**AGEAS** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**BBVA Fundos** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**CGD Pensões** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**GNB** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

- k) A GNB Fundos de Pensões deve, assim, “...assegurar a implementação de mecanismos de gestão de riscos e controlo interno aptos a monitorizar a sua atuação numa base contínua, a fim de aferir do grau de observância dos princípios gerais de conduta de mercado e a adoção de eventuais medidas de correção ou ajustamento”, sendo “crucial a manutenção de procedimentos que pressuponham a utilização de mecanismos aptos a garantir um efetivo controlo dos prazos (nomeadamente, entre as datas de receção e de aceitação do pedido de transferência por parte dos operadores envolvidos, bem como entre as datas de receção e de execução da transferência, e, entre esta última e a data de comunicação ao participante)”;
- l) A GNB Fundos de Pensões deve, ainda, verificar internamente se a sua falha foi causa de algum prejuízo suportado pelo Reclamante e predispor-se espontaneamente a ressarcilo pelos eventuais danos incorridos;
- m) É isso que se espera de uma entidade gestora que se caracteriza por estar na linha da frente das melhores práticas de mercado.

## **Posição da Entidade Gestora:**

A GNB – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A. veio informar o seguinte:

*“A GNB-FP transmite o acolhimento da Recomendação proferida por V. Exa. e passa a prestar os seguintes esclarecimentos da nossa Direção de Marketing e Comunicação – Área de Fundos de Pensões:*

*A preocupação transmitida pelo Provedor dos Participantes e Beneficiários de Adesões Individuais a Fundos de Pensões Abertos, das limitações ao grau de observância dos princípios gerais de conduta de mercado e ao respeito pelos prazos legais estabelecidos, em resultado da falta de capacidade de resposta da estrutura existente, é partilhada pela GNB-FP.*

**BPI Vida e Pensões** – Companhia de Seguros, S.A.

**FUTURO** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**AGEAS** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**BBVA Fundos** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**CGD Pensões** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**GNB** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

*É um facto que a atividade de Fundos de Pensões tem crescido e a dimensão das equipas e demais recursos alocados à sua gestão não tem acompanhado esse crescimento. Do lado da GNB-FP, foi já decidido que a equipa de Suporte ao Negócio afeta à Área de Fundos de Pensões será integrada numa equipa mais abrangente de Suporte à Atividade, permitindo desta forma otimizar a gestão de recursos, nomeadamente com a existência de “backups” para esta atividade e o melhor aproveitamento das capacidades técnicas diversificadas existentes numa equipa de maior dimensão.*

*Estamos crenes que esta medida, por si só, permitirá colmatar as dificuldades atravessadas pela referida Área, sendo que continuará, de qualquer forma, a haver monitorização contínua dos procedimentos adotados.*

*Aproveitamos para referir que a verificação interna da possível existência de prejuízo para o Reclamante, em resultado do atraso registado no processo de reembolso tinha já sido efetuada (aquando da efetivação desse mesmo reembolso), tendo-se verificado a existência de um ganho marginal”.*

**BPI Vida e Pensões** – Companhia de Seguros, S.A.

**FUTURO** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**AGEAS** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**BBVA Fundos** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**CGD Pensões** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**GNB** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**N.º de Processo: 03.2024**

**Entidade Reclamada**

**Identificação:** GNB – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**Morada:** Rua Castilho n.º 26, 4º andar - 1250-069 Lisboa

**Fundo de Pensões Aberto:** Fundo de Pensões Aberto - FP Multireforma

**Objeto da Reclamação:**

Constitui objeto da presente Reclamação a insatisfação do Reclamante, face à falta de resposta ou de qualquer contato da entidade gestora, na sequência do pedido de reembolso apresentado.

**Recomendação:**

- a) A Reclamante solicitou à entidade gestora, por via postal, no dia 02 de outubro de 2023, o reembolso do valor do plano constituído em seu nome, por contrato de adesão individual ao Fundo de Pensões Aberto Multireforma;
- b) Mais tarde, por total ausência de resposta da Entidade Gestora, a Reclamante voltou a solicitar aquele reembolso, desta vez através de mensagem remetida por correio electrónico;
- c) A GNB Fundos de Pensões reconhece ter recebido o pedido da Reclamante e confirma que este “...*não foi tratado dentro do prazo legal estipulado e essa situação deveu-se a uma falha no nosso nível de serviço, facto pelo qual desde já lamentamos*”;
- d) O pedido de reembolso da Reclamante apenas veio a ser processado em 08 de março de 2024, quando aparentemente reunia todas as condições para poder ter sido imediatamente satisfeito;

**BPI Vida e Pensões** – Companhia de Seguros, S.A.

**FUTURO** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**AGEAS** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A

**BBVA Fundos** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**CGD Pensões** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**GNB** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

- e) Legalmente, os reembolsos sob a forma de capital devem mostrar-se concretizados no prazo de 15 dias (artigo 19º, nº 2, *ex vi* do artigo 22º, número 7, ambos do RJFP);
- f) E o Regulamento de Gestão do Fundo de Pensões em causa também estabelece que “(...) *os pedidos de reembolso serão objeto de liquidação num prazo máximo de 15 dias a contar da data do pedido*” (alínea a) do art. 19º);
- g) A atividade de gestão de fundos de pensões rege-se por padrões de elevada exigência e profissionalismo, impendendo sobre as entidades gestoras um dever especial de diligência e rigor na gestão e administração dos fundos de pensões e das contas dos Clientes;
- h) O quadro de proteção dos clientes de serviços financeiros e, em concreto, de participantes e beneficiários de adesões individuais a fundos de pensões abertos, tem registado nos últimos anos um desenvolvimento significativo no ordenamento jurídico interno, seja por iniciativa do legislador nacional, seja na sequência da transposição de diplomas comunitários;
- i) Sucessivos diplomas têm reafirmado o princípio de que “*A entidade gestora exerce as funções com elevada diligência e competência profissional...*”, bem como, deve atuar “*...de forma célere e eficaz na colaboração com as demais estruturas de governação dos fundos de pensões, bem como na prestação da informação exigida nos termos da lei*” (art. 104º ns.º 3 e 4 do RJFP);
- j) A entidade gestora que efetua o processamento de um reembolso fora do prazo, viola um direito da outra parte, incorre em incumprimento legal e contratual das suas obrigações e coloca-se em eventual situação de ter de indemnizar pelos eventuais prejuízos decorrentes da lesão daquele direito;

**BPI Vida e Pensões** – Companhia de Seguros, S.A.

**FUTURO** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**AGEAS** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**BBVA Fundos** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**CGD Pensões** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**GNB** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

- k) No caso em apreço, de acordo com a informação transmitida pela GNB Fundos de Pensões, a Reclamante não sofreu qualquer prejuízo resultante da demora no processamento do reembolso, tendo até beneficiado de um ganho marginal, em virtude da valorização da unidade de participação;
- l) Tal como já foi referido recentemente, em outro processo de Reclamação, a GNB Fundos de Pensões deve “...assegurar a implementação de mecanismos de gestão de riscos e controlo interno aptos a monitorizar a sua atuação numa base contínua, a fim de aferir do grau de observância dos princípios gerais de conduta de mercado e a adoção de eventuais medidas de correção ou ajustamento”, sendo “crucial a manutenção de procedimentos que pressuponham a utilização de mecanismos aptos a garantir um efetivo controlo dos prazos (nomeadamente, entre as datas de receção e de aceitação do pedido de transferência por parte dos operadores envolvidos, bem como entre as datas de receção e de execução da transferência, e, entre esta última e a data de comunicação ao participante)”;
- m) É isso que se espera de uma entidade gestora que se caracteriza por estar na linha da frente das melhores práticas de mercado.

## **Posição da Entidade Gestora:**

A GNB – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A. veio informar o seguinte:

*“A GNB – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A. (adiante, a «GNB-FP») vem pela presente **confirmar o acolhimento da Recomendação** proferida por V. Exa. no âmbito do Processo N.º 03.2024 em 27/03/2024 (em anexo).*

*Conforme já transmitido a V. Exa. em 29/02/2024, a GNB-FP reitera os esclarecimentos prestados nessa data, no sentido em que partilha da preocupação transmitida por V. Exa., das limitações ao*



**BPI Vida e Pensões** – Companhia de Seguros, S.A.

**FUTURO** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**AGEAS** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**BBVA Fundos** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**CGD Pensões** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**GNB** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

*grau de observância dos princípios gerais de conduta de mercado e ao respeito pelos prazos legais estabelecidos, em resultado da falta de capacidade de resposta da estrutura existente.*

*Nesse seguimento, a GNB-FP reitera a informação prestada naquela data de que, do lado da GNB-FP, foi já decidido que a equipa de Suporte ao Negócio afeta à Área de Fundos de Pensões será integrada numa equipa mais abrangente de Suporte à Atividade, permitindo desta forma otimizar a gestão de recursos, nomeadamente com a existência de “backups” para esta atividade e o melhor aproveitamento das capacidades técnicas diversificadas existentes numa equipa de maior dimensão.*

*Acreditamos que a implementação desta medida permitirá colmatar as dificuldades atravessadas pela Área, sendo que continuará, de qualquer forma, a haver monitorização contínua dos procedimentos adotados”.*

**BPI Vida e Pensões** – Companhia de Seguros, S.A.

**FUTURO** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**AGEAS** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**BBVA Fundos** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**CGD Pensões** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**GNB** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**N.º de Processo: 06.2024**

## **Entidade Reclamada**

**Identificação:** AGEAS Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**Morada:** Praça Príncipe Perfeito 2, 1990-278 Lisboa

**Fundo de Pensões Aberto:** Fundo de Pensões Aberto Horizonte Valorização

## **Objeto da Reclamação:**

Constitui objeto da presente Reclamação a insatisfação do Reclamante com o montante que, a título de IRS, lhe foi retido pela entidade gestora.

Como não era possível assegurar o pagamento de uma pensão cuja prestação mensal fosse superior à décima parte da retribuição mínima mensal garantida para a generalidade dos trabalhadores, a totalidade do valor da pensão foi remido em capital (n.º 4 do art. 18º do RJFP).

A Ageas efetuou uma distinção entre a parte correspondente ao pagamento do primeiro terço (1/3) em capital (valor ilíquido de 9 145,56 €) – que foi tributado como rendimento de categoria A + categoria E de IRS - e a parte correspondente ao pagamento dos restantes dois terços (2/3), que foi tributada como categoria H de IRS.

## **Recomendação:**

- a) O Reclamante foi participante de um fundo de pensões fechado/adesão coletiva a fundo de pensões aberto, pelo qual a sua anterior entidade patronal financiava um plano de pensões profissional;
- b) Sobre as contribuições do empregador constituíram-se direitos adquiridos e individualizados, que beneficiaram de isenção/diferimento de tributação em IRS;

**BPI Vida e Pensões** – Companhia de Seguros, S.A.

**FUTURO** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**AGEAS** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**BBVA Fundos** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**CGD Pensões** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**GNB** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

- c) O valor determinado por aquelas contribuições foi transferido posteriormente para uma adesão individual a um fundo de pensões aberto, tendo aí ficado sujeito às condições do plano de pensões inicial;
- d) De acordo com o n.º 2 do art. 21º do Regime Jurídico dos Fundos de Pensões (RJFP), no caso de “...valores resultantes de transferências de fundos de pensões fechados ou de adesões coletivas, as contingências que podem conferir direito ao recebimento dos benefícios são as previstas no plano de pensões inicial”;
- e) E, nos termos do n.º 2 do art. 22º do RJFP, “no que diz respeito aos valores resultantes de transferências de fundos de pensões fechados ou de adesões coletivas, o pagamento dos benefícios previstos no contrato de adesão individual é efetuado de acordo com as condições estabelecidas no plano de pensões inicial”;
- f) É sabido que, “no que diz respeito ao valor resultante das contribuições do associado, o pagamento dos benefícios estabelecidos no plano de pensões é efetuado através de pensões com periodicidade mensal e natureza vitalícia, ...”, sem prejuízo de “...no momento do cálculo da primeira prestação mensal...” essas pensões poderem “...ser remidas em capital até ao máximo de um terço do seu valor atual, calculado de acordo com as regras estabelecidas na norma regulamentar da ASF prevista no n.º 6 do artigo 58.º” do RJFP, desde que, “essa possibilidade esteja prevista no plano de pensões” e “tenha sido apresentado à entidade gestora um pedido formulado por escrito pelo beneficiário” (art. 18º do RJFP);
- g) Mais se prevê ali que, “a pedido do beneficiário, é ainda possível a remição total em capital das pensões [como a que aqui está em causa]..., caso não seja possível assegurar o pagamento de uma pensão cuja prestação mensal seja superior à décima parte da retribuição mínima mensal garantida para a generalidade dos trabalhadores em vigor à data da remição”;

**BPI Vida e Pensões** – Companhia de Seguros, S.A.

**FUTURO** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**AGEAS** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**BBVA Fundos** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**CGD Pensões** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**GNB** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

- h) Tendo ocorrido uma circunstância que permitiu o acesso aos benefícios, o Reclamante obteve a remição em capital do valor total da pensão. Não resulta claro se isso foi logo possível, por a totalidade do valor acumulado a favor do Reclamante não assegurar o pagamento de uma pensão cuja prestação mensal fosse superior à décima parte da retribuição mínima mensal garantida, ou se, a essa situação apenas se chegou, com base nos restantes dois terços do valor, depois de um terço ter sido logo remido em capital. Esse facto, em todo o caso, parece não relevar para a apreciação da Reclamação;
- i) O RJFP não estabelece qualificações diferentes, consoante o pagamento em capital seja baseado no art. 18º n.º 2 (remição de um terço) ou no n.º 4 (remição total). Em ambos os casos, o legislador trata de remição em capital de pensões;
- j) A Ageas Pensões conferiu diferente enquadramento fiscal aos pagamentos em causa: o primeiro terço do valor remido foi qualificado como rendimento de categoria A (as contribuições) e categoria E (o rendimento gerado pela capitalização) de IRS; os restantes dois terços, foram qualificados e tributados como rendimento de categoria H (pensões);
- k) Para fundamentar esta última qualificação, a Ageas parece ter entendido que, para as contribuições do empregador terem beneficiado de isenção, no momento em que ocorreram, os dois terços do valor acumulado na conta do Reclamante têm forçosamente de classificar-se como pensões, tendo em conta a regra da alínea d) do n.º 4 do art. 43º do CIRC, aplicável *ex vi* do n.º 1 do art. 18º do EBF, que faz depender aquela isenção do facto de *“serem efetivamente pagos sob a forma de prestação pecuniária mensal vitalícia pelo menos dois terços dos benefícios em caso de reforma, invalidez ou sobrevivência, sem prejuízo da remição de rendas vitalícias em pagamento que não tenham sido fixadas judicialmente, nos termos e condições estabelecidos em norma regulamentar emitida pela respetiva entidade de supervisão, e desde que seja apresentada prova dos respetivos pressupostos pelo sujeito passivo”*;

**BPI Vida e Pensões** – Companhia de Seguros, S.A.

**FUTURO** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**AGEAS** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**BBVA Fundos** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**CGD Pensões** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**GNB** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

- l) Reforçado pela regra do n.º 2 do art. 11º do CIRS, segundo a qual *“a remição ou qualquer outra forma de antecipação de disponibilidade dos rendimentos [qualificados como pensões] não lhes modifica a natureza de pensões”*;
- m) O provedor tem entendimento diferente. Não vejo fundamento, nem material, nem fiscal, para a distinção operada;
- n) De um ponto de vista material ficou já claro que em ambos os casos estamos perante uma remição em capital da pensão, não havendo razão para distinguir entre aqueles pagamentos;
- o) Em termos fiscais, o n.º 11 do art. 2º do CIRS qualifica como rendimentos do trabalho dependente (categoria A) as importâncias despendidas, obrigatória ou facultativamente, pela entidade patronal com fundos de pensões, *“...não anteriormente sujeitas a tributação, quando ocorra recebimento em capital, mesmo que estejam reunidos os requisitos exigidos pelos sistemas de segurança social obrigatórios, aplicáveis para a passagem à situação de reforma ou esta se tiver verificado”*;
- p) O n.º 1 alínea b) do art. 11º do CIRS, qualifica como pensões *“as prestações a cargo de companhias de seguros, fundos de pensões, ou quaisquer outras entidades, devidas no âmbito de regimes complementares de segurança social em razão de contribuições da entidade patronal...”*, mas apenas quando *“...não sejam consideradas rendimentos do trabalho dependente”*;
- q) O CIRS estabelece uma hierarquia na qualificação destes rendimentos, dando prevalência à sua qualificação como rendimento do trabalho dependente (categoria A) e apenas os qualificando como rendimentos de pensões (categoria H), quando a primeira não seja viável;
- r) O disposto no n.º 2 do art. 11º do CIRS, destina-se a preservar a natureza de pensões de rendimentos que já o eram e não a converter em pensões, rendimentos que têm outra

**BPI Vida e Pensões** – Companhia de Seguros, S.A.

**FUTURO** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**AGEAS** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**BBVA Fundos** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**CGD Pensões** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**GNB** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

natureza. Não pode, por isso, aplicar-se a rendimentos que nos termos do n.º 11 do art. 2º do CIRS são qualificados como rendimento do trabalho dependente;

- s) Afigura-se-me, assim, mais correto o entendimento de que os pagamentos efetuados ao Reclamante, tratados separada ou conjuntamente, o primeiro terço e os restantes dois terços, caem ambos na previsão do n.º 11 do artigo 2º do CIRS, por estarem em causa contribuições de empregador, não anteriormente sujeitas a tributação e ter ocorrido recebimento em capital (sob a forma de remição de pensão), estando reunidos os requisitos exigidos pelos sistemas de segurança social obrigatórios, aplicáveis para a passagem à situação de reforma e tendo-se esta já verificado;
- t) Por se tratar de matéria controvertida, recomenda-se que a Ageas, procure esclarecer o enquadramento junto da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), se necessário, através de pedido de informação vinculativa, solicitando posteriormente à APFIPP, a divulgação pelas suas Associadas, do sentido do esclarecimento obtido, para assegurar, no futuro, um tratamento uniforme destas situações

## **Posição da Entidade Gestora:**

*“Acolhemos a sua recomendação, pelo que vamos efetuar um pedido de informação vinculativa junto da Autoridade Tributária e Aduaneira.*

*Caso a Autoridade Tributária e Aduaneira informe em sentido diferente da atuação por nós adotada, iremos proceder às alterações necessárias para cumprir as orientações que forem veiculadas.”*